



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2215916-22.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADINELSON HENRIQUE DE QUEIROZ, é agravada LEONINA LISBOA SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: São Paulo – F. R. Santana - 8ª Vara Cível
AGTE.: Adinelson Henrique de Queiroz
AGDA.: Leonina Lisboa Sousa
JUIZ: Jose Fabiano Camboim De Lima
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 17.197

EMENTA: Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Decisão agravada que deferiu o pedido de penhora de percentual do salário do executado. Insurgência. Reforma necessária. Com efeito, por força do que dispõe o art. 833, inc. IV, do NCPC, afigura-se inadmissível a penhora sobre rendimento, salário ou aposentadoria. Crédito que ensejou a constrição ora em discussão não está abarcado pela exceção consubstanciada no § 2º, do art. 833, do CPC. De fato, a execução cuida de dívida fundada em contrato de locação de imóvel. Destarte, de rigor a reforma da r. decisão agravada, uma vez que o salário percebido pelo agravante, por força de lei, independentemente do percentual que se pretende para constrição, não é passível de penhora. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adinelson Henrique de Queiroz contra a r. decisão proferida nos autos da fase de cumprimento de sentença instaurada por Leonina Lisboa Sousa, ora agravada, que deferiu a penhora sobre percentual de salário do executado.

Veja-se:

“Vistos.

Em que pese a vedação do inciso IV, do artigo 833, do Código de

Processo Civil, estabelecer que são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”, é certo que a jurisprudência abranda a aplicação do dispositivo, na hipótese em que se verifique a ausência de prejuízo à manutenção do mínimo existencial e à subsistência do devedor e de sua família, em observância aos princípios da boa-fé processual, da cooperação e da efetividade do processo.

Nesse sentido o C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. (...). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PENHORA. SUBSISTÊNCIA E DIGNIDADE. EFETIVIDADE DO PROCESSO. BOA-FÉ. SITUAÇÃO CONCRETA. (...) 1. A impenhorabilidade do salário pode ser mitigada, não só nas hipóteses expressamente previstas no art. 833, §2º, CPC, mas em qualquer caso no qual se verifique a ausência de prejuízo à manutenção do mínimo existencial e à subsistência do devedor e de sua família. 2. Se, de um lado, os princípios da menor onerosidade e da dignidade da pessoa humana visam a impedir a execução abusiva, por outro lado também cabe à parte executada agir de acordo com os princípios da boa-fé processual, da cooperação e da efetividade do processo. 3. (...) (AgInt no REsp 2021507 / SP, 3ª Turma, j. 27/03/2023, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No caso em análise, a declaração de imposto de renda preenchida pelo executado dá notícia de rendimentos líquidos (considerando-se, evidentemente, apenas os descontos legais) que ultrapassa a quantia equivalente a três salários mínimos, o que torna parcialmente penhorável a importância bloqueada, ainda que oriunda de remuneração.

Assim, a hipótese contempla a penhora de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida mensal percebida, por ADINELSON HENRIQUE DE QUEIROZ até o pagamento integral da dívida.

Oficie-se à Polícia Militar do Estado de São Paulo para que deposite mensalmente nos autos a quantia equivalente a 30% dos rendimentos líquidos (considerando-se, para tanto, apenas os descontos legais) do executado ADINELSON HENRIQUE DE QUEIROZ, CPF n.º 023.676.904-99 até o pagamento integral da dívida, totalizada em R\$ 100.948,51 na data de 01/2024 (fl. 279).

Servirá a presente decisão como ofício, devendo o próprio exequente proceder ao seu encaminhamento, comprovando-se nos autos no prazo de 10 dias.

Fica o executado intimado da penhora na pessoa de seu patrono.

Em caso de processos com tramitação digital, deverão os advogados se atentarem para a nota de rodapé.

Int.” (fls.280/281, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Afirma o recorrente que “diferentemente do entendimento do Juízo “a quo”, com a penhora do salário do Agravante, ele não terá condições de prover o seu próprio sustento; isso fará com que ele e sua família sejam privados de viver de forma digna,” (sic fl. 05).

Alega que, embora o seja um policial militar reformado (funcionário público), enfrenta sérios problemas financeiros, possuindo onze empréstimos consignados; mora de aluguel; e uma filha menor, de apenas um ano de idade (fl. 06).

Pontua que seus rendimentos líquidos, no mês de julho/24 corresponderam a R\$ 3.128,61.

Acrescenta que haverá desconto no holerite referente à pensão alimentícia da filha menor.

Insiste, pois, que não há como penhorar seus vencimentos.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recuso e o seu provimento, para reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo (fls.287/288, autos de origem).

Recebidos os autos, o pedido de concessão da benesse da justiça gratuita foi deferido, unicamente, para fins de processamento e julgamento do presente recurso (fls. 37/39).

Contraminuta foi juntada a fls. 48/58.

É a síntese do necessário.

Adentrando efetivamente ao mérito, observo, com a máxima venia, que o inconformismo prospera.

Com efeito, o art. 833, inc. IV, do NCPC, em consonância com o art. 7º., inc. X, da CF, veda a penhora sobre rendimento, salário ou aposentadoria.

Não se olvida do disposto no § 2º., do aludido dispositivo processual, que, excepcionando a regra da impenhorabilidade, estabelece: “*o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º. e 529, § 3º.*”

Entretanto, essa não é a hipótese dos autos.

Realmente, tendo em vista que a demanda cuida de cobrança de dívida fundada em contrato de locação de bem imóvel.

A propósito, confira-se fls. 04/10, dos autos de origem.

Vale dizer, a exequente, ora agravada, busca a satisfação de crédito de natureza não alimentar.

Destarte, não há que se falar na aplicabilidade das exceções da impenhorabilidade a favor da exequente.

Bem por isso, inadmissível o acolhimento do pedido de penhora de percentual do salário do agravante, nos termos pleiteados a fls.270/278, dos autos de origem.

De fato, tal verba independentemente do percentual que se pretenda para constrição, é impenhorável.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça e C. Câmara.

Veja-se:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Reparação de danos. Penhora de percentual de salários, vencimentos, proventos etc. Precedente do STJ inaplicável ao caso concreto. Restrição não comportada. Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2083925-54.2023.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023).

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indefere pedido de penhora de percentual do salário do executado. Impenhorabilidade que deve ser reconhecida. Inteligência do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Ausência de situação excepcional que permita a relativização da impenhorabilidade. Executada que aufere renda módica. Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2094283-78.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cravinhos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 26/04/2023).

“Impenhorabilidade salarial Decisão que deferiu o desbloqueio de conta Crédito fundado em contrato de prestação de serviços laboratoriais que não se insere no conceito de prestação alimentícia Hipótese que não permite mitigação da impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC Inviabilidade da pretensão do agravante de penhora de 30% do valor bloqueado, bem como do mesmo percentual do salário do executado - Precedentes desta Câmara - Agravo desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2031802-79.2023.8.26.0000; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2023; Data de Registro: 30/03/2023).

“Prestação de serviços advocatícios. Honorários convencionais. Cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Pretensão de penhora de percentual

da aposentadoria do executado. Descabimento. Impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC. Impossibilidade de se permitir ao Judiciário efetuar juízo de ponderação entre a preservação do necessário ao devedor e a necessidade de satisfazer ao credor e de dar efetividade à jurisdição. Juízo de proporcionalidade já realizado pelo legislador, implicitamente, ao reconhecer a impenhorabilidade absoluta justamente no capítulo que trata do tema da responsabilidade patrimonial. Impossibilidade de se contornar essa vedação pela remissão ao caráter alimentar do crédito por honorários. Exceção prevista no art. 833, § 2º, do CPC, que por um lado não se aplica aos diplomas especiais referidos, somente às verbas dos incisos IV e X do próprio art. 833. Crédito por honorários, outrossim, que não obstante a natureza alimentar a ele atribuída pelo art. 85, § 14, do CPC, não se equipara a prestação alimentícia. Ausência de relação alimentar do advogado para com seu cliente. Exceção do art. 833, § 2º, do CPC, que somente alcança a execução por alimentos típicos. Natureza alimentar do crédito por honorários com relevância para fins concursais, tão somente. Entendimento nesse sentido recentemente formado pela C. Corte Especial do STJ. Decisão agravada, que indeferiu o pedido de penhora, confirmada. Agravo de instrumento da exequente desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2044200-92.2022.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2022; Data de Registro: 28/04/2022).

“Locação de imóvel - Cobrança - Cumprimento de sentença - Execução de honorários sucumbenciais - Penhora de 15% do benefício previdenciário da executada - Inadmissibilidade, em razão do disposto no artigo 833, IV, do CPC - Agravo provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2229690-27.2021.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2022; Data de Registro: 31/01/2022).

Em absoluto se desconhece decisões do C. STJ, que admitiram em caráter excepcional, a penhora de percentual de salário.

Não menos certo, porém, que tais decisões não foram proferidas em sede de recurso repetitivo.

Logo, não têm caráter vinculante.

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão agravada, para cassar a decisão que determinou a penhora de percentual de salário de titularidade do executado.

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator